



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TUNAS**

**COMISSÃO GERAL DE PARECERES**

**Parecer Nº 044/2023**

**Projeto Nº 037/2023**

**Ementa:** Dispõe sobre a contribuição de melhoria decorrente de obras de calçamento com paralelepípedos na Rua Padre Ludovico etapa II, quadras 33, 34, 43 e 53, no perímetro urbano de Tunas e dá outras providências.

**Origem: Poder Executivo**

**I - Relatório**

Trata-se de projeto de Lei de autoria do Prefeito Municipal, que regulamenta e dispõe sobre a contribuição de melhoria decorrente da realização de obra de calçamento na Rua Padre Ludovico etapa II, quadras 33, 34, 43 e 53, no perímetro urbano de Tunas, totalizando 1.695,06m<sup>2</sup>, com valor estimado de R\$ 247.732,90.

**II – Análise**

Inicialmente, necessário destacar que o Município de Tunas tem competência para propor Projeto de Lei que versa sobre a cobrança de contribuição de melhoria por conta de obra pública realizada em seu território.

A Constituição Federal, artigo 30, inciso I, e Lei Orgânica Municipal, artigo 6º, inciso II, atribuem ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local.





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TUNAS**

Da mesma forma, prevê o artigo 9<sup>a</sup>, inciso III, da Lei Orgânica Municipal que: *São tributos de competência municipal: Contribuições de Melhoria.*

Portanto, está adequada a iniciativa para a abertura e prosseguimento do processo legislativo, de modo que há respaldo legal do Prefeito, como expõe em suas razões.

Conforme previsão do Art. 81 do Código Tributário Nacional, *"A contribuição de melhoria cobrada pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado"*.

O Decreto-Lei nº 195 de 1967, Legislação que trata do assunto específico da Contribuição de Melhoria, diz em seu Artigo 2º que, o fato gerador do referido tributo será a valorização do imóvel de propriedade privada em virtude de obras públicas como pavimentação, arborização, iluminação e vários outros tipos de melhoramentos públicos.

Cumprido destacar, por oportuno, que a obra pública deve estar necessariamente concluída para que possa concretamente comprovar e mensurar a valorização imobiliária causada pela empreitada.

Quanto à técnica legislativa, a matéria mostra-se perfeita e pronta para inserir-se no ordenamento jurídico municipal.

Portanto, o projeto de lei 037/2023 é regular, legal e constitucional e atende aos interesses da comunidade Tunense.



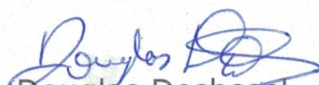


**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TUNAS**

**III – Parecer do Relator**

Verificando que o referido Projeto está de acordo com a Legislação, obedece às boas técnicas Jurídicas e o devido processo Legislativo, opino pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei do Executivo nº 037/2023 e no mérito recomendo sua aprovação.

Sala das Comissões. Em 12 de dezembro de 2023.

  
Douglas Desbesel  
Vereador Relator





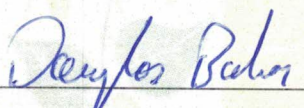
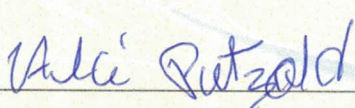
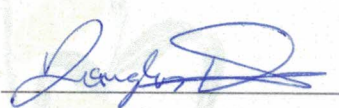
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TUNAS**

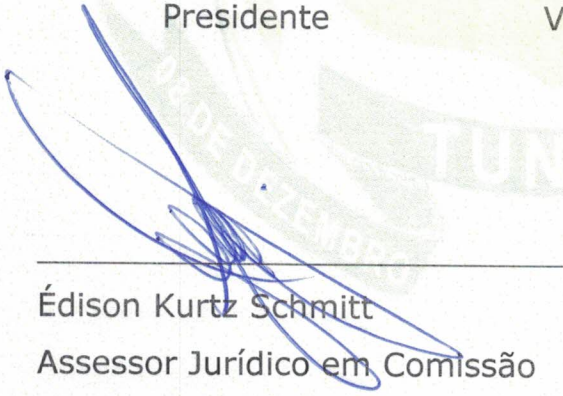
### Parecer Final da Comissão

A Comissão Geral de Pareceres, em reunião realizada no recinto da Câmara no dia 12 de dezembro de 2023, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. No mérito, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei do Executivo nº 037/2023.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores Douglas Josimar Wild Bohrer, Douglas Desbesel e Alci Petzold.

Sala das Comissões. Em 12 de dezembro de 2023.

		
Douglas Josimar Wild Bohrer	Alci Petzold	Douglas Desbesel
Presidente	Vice-Presidente	3º membro

  
Édison Kurtz Schmitt  
Assessor Jurídico em Comissão  
OAB/RS 81.756

